



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Rua Clementina Rossi, 129 - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704900 - Fone: (54) 3321-2811 - Email: frerechim1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000013-54.2016.8.21.0013/RS

AUTOR: INTECNIAL PARTICIPACOES S.A.

AUTOR: INTECNIAL S.A.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

1) Da conclusão dos autos

Logo de plano destaco que estes autos vieram conclusos ao gabinete somente em 12/05/2021 (Evento 95), ainda assim sem a desejável sinalização de prioridade, tendo o último despacho sido lançado há mais de ano, em 03/03/2020 (Evento 4, DESPADEC 86, p. 46).

A falha cartorária é manifesta: a despeito do agigantado volume do processo, de o feito contar inúmeras petições, vistas e juntadas desde o último pronunciamento deste Juízo (fatores que, sabe-se, acarretam natural morosidade na marcha processual), de o período ter sido permeado pela suspensão parcial do expediente e pelo sobrestamento de prazos devido à crise sanitária e ao recente ataque cibernético contra o TJ/RS, de no entremeio, ainda, os autos terem sido digitalizados (Evento 5), o enorme espaço de tempo decorrido desde o último despacho, mais de ano como dito (Evento 4, DESPADEC 86, p. 46), é INCONCEBÍVEL, notadamente quando em pauta processo que, por força de lei, conta com PRIORIDADE de tramitação (arts. 79 e 189-A da LFRJ).

A esse respeito, anoto que a chefia da serventia foi devidamente advertida e alertada sobre o ocorrido, tendo sido orientada a manter, a partir de agora, rigoroso controle sobre o trâmite deste processo, fins de liberá-lo ao gabinete no máximo a cada 45 dias, sem prejuízo, por evidente, das remessas imediatas que se afigurem necessárias e/ou recomendáveis.

Passo, então, a examinar os vários pontos pendentes de apreciação.

2) Do pedido de concessão de prazo para apresentação de proposta modificativa de pagamento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

A situação atual das recuperandas frente ao plano aprovado é, modo sintético, a seguinte (Evento 51, ANEXO3, p. 19, do processo nº 5002036-31.2020.8.21.0013 - RELATÓRIOS MENSAIS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL):

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Prestação de Contas

Abaixo segue resumo dos pagamentos de créditos concursais realizados pela Recuperanda até o momento de finalização deste relatório. Registra-se que a prestação de contas detalhada referente ao cumprimento das obrigações do PRJ estará em incidente específico, conforme determinações da Lei 11.101/2005, e em nosso site: www.administradorjudicial.adv.br.

CONDIÇÕES DO PLANO					ATUALIZAÇÃO EM MARÇO DE 2021				OBSERVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CLASSE	SUBCLASSE	VALOR A (R\$)	INÍCIO DOS PAGAMENTOS	PRÓXIMO DOS PAGAMENTOS	VALOR A PAGAR (R\$)	PAGO (R\$)	EM ATRASO (R\$)	A VENCER (R\$)	
Classe I - Trabalhista	a	17.291.998,95	mar/18	jun/20	17.291.998,95	7.008.145,77	2.581.510,17	7.702.343,01	Os credores não quitados após o pagamento das 22 parcelas, como previa o plano, continuam sendo pagos de forma parcelada.
	b	0,00	jun/18	jun/18	-	-	-	-	
	c	0,00	dez/18	dez/18	-	-	-	-	
	Acima de 150 salários mínimos*	4.368.752,54	mar/21	dez/43	4.368.752,54	-	-	4.368.752,54	
Classe II - Garantia Real	Único credor	26.425.063,54	mar/20	dez/27	37.035.861,33	-	725.994,40	36.309.866,94	O crédito não está sendo pago, contudo, a Recuperanda mantém tratativas com o credor.
Classe III - Quirografários	Até R\$ 10 mil	1.074.220,99	dez/18	dez/21	322.266,30	8.375,96	-	313.890,34	Valor pago refere-se à aceleração de pagamento dos credores colaborativos.
	Credores Fornecedores e Prestadores de Serviço*	71.798.140,63	mar/21	dez/43	20.290.554,84	16.814,59	541.410,98	19.732.529,26	
	Credores Financeiros - 1ª Modalidade	-	mar/21	dez/43	-	-	-	-	
	Credores Financeiros - 2ª Modalidade	95.791.050,75	mar/21	dez/27	170.944.696,53	-	21.901.396,56	149.043.299,97	
	Credores Financeiros - 3ª Modalidade	-	mar/22	dez/33	-	-	-	-	
Classe IV - ME e EPP	Até R\$ 10 mil	541.432,07	dez/18	dez/21	162.429,62	1.246,60	-	161.183,02	Os juros que deveriam ser pagos durante o período de carência não estão sendo cumpridos, entretanto, a empresa mantém tratativas com a classe.
	Credores Fornecedores e Prestadores de Serviço*	7.338.898,06	mar/21	dez/43	2.427.241,50	-	56.890,24	2.370.351,26	
TOTAL		284.629.987,89			282.848.801,82	7.084.382,92	28.807.202,35	220.008.216,54	

RESUMO CUMPRIMENTO PRJ



Acerca do aditamento ou alteração do plano, explicita SACRAMONE¹:

A despeito de não existir previsão legal expressa, tem sido admitida a alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado durante o período de fiscalização de seu cumprimento ou mesmo após o período de fiscalização, desde que o processo de recuperação judicial não tenha se encerrado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Como qualquer negócio jurídico, as obrigações estabelecidas entre as partes contratantes poderão ser por elas modificadas durante o seu cumprimento desde que obtido o consenso. O plano de recuperação judicial aprovado, a princípio imutável diante do princípio do 'pacta sunt servanda', poderia ser adaptado às novas circunstâncias fáticas que, surgidas durante seu cumprimento, alteraram suas premissas econômico-financeiras, desde que houvesse consenso entre o devedor e seus credores.

Em idêntica direção, o enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Empresarial:

As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

No mesmo rumo vem entendendo a jurisprudência do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

- 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.*
- 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.*
- 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.*
- 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram,*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

A modificação do plano, portanto, não encontra vedação legal.

7): *In casu*, a respeito do pedido das recuperandas, posicionou-se favoravelmente a administradora judicial (Evento 83, PET1, pp. 6 e

No presente caso, a Companhia revelou que será preciso submeter à assembleia geral de credores a proposta de alteração do Plano de Recuperação Judicial, com soluções mais sustentáveis a médio e longo prazo, em especial para adequação de sua estrutura de capital à atividade e compatibilização das condições de pagamento com o estágio de soerguimento da atividade.

As recuperandas contextualizaram o curso do processo de reestruturação desde o ajuizamento até a fase atual, demonstrando os impactos negativos suportados com o adiamento de projetos relevantes para o reestruturação da companhia e redução significativa no faturamento, salientando que, apesar disso, foram estudadas e implementadas medidas categóricas para reorganização estrutural, econômica e financeira da companhia.

Pois bem. Como se pode extrair da linha cronológica explanada pelas empresas nesse período de recuperação judicial, a adequação de um modificativo ao plano de recuperação judicial se mostra essencial, sobretudo, porque o plano aprovado pelos credores já conta com 4 (quatro) anos de vigência, somado a inúmero fatores ocorridos na economia de lá para cá.

Além disso, dos relatórios mensais de atividade, extrai-se que, frente aos impactos econômicos agravados pela pandemia do Covid-19, as recuperandas adotaram medidas categóricas na busca pela organização estrutural das empresas, novos recursos para incremento do fluxo de caixa, negociações em andamento, fechamento de contratos expressivos e contratação assessoria financeira para suporte e melhor planejamento financeiro da sociedade.

Nessa linha de entendimento, embora visível o comprometimento das recuperandas para que os negócios surtam efeito no faturamento e geração de caixa, há necessidade de repactuar as condições constantes no Plano, uma vez que o cenário atual e futuro é diverso do projetado na época da aprovação do plano.

Além disso, a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial mesmo após a homologação encontra previsão expressa na cláusula 11.4 do documento

[...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Por essas razões, a Administração Judicial nada tem a opor quanto ao pedido de concessão de prazo para que as recuperandas apresentem o modificativo ao PRJ, desde que observadas as novas alterações implementadas pela Lei 14.112/20.

De fato, como bem pontuado pela administradora judicial e pormenorizado pelas recuperandas (Evento 77, PET1), durante o período de fiscalização, houve fatores adversos que interferiram concretamente na realidade da atividade empresarial desenvolvida pelas recuperandas, alterando o *status* econômico sobre o qual o plano primitivo foi formulado e aprovado, o que, pela magnitude dos eventos (inclusive e especialmente a crise sanitária provocada pela COVID-19), justifica a apresentação de proposta de modificação do plano originário.

Contudo, sem embargo da apresentação de proposta de modificação do plano originário, de rigor assinalar que o BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO JÁ FOI ULTRAPASSADO, tendo findando, em tese, na data de 13/12/2019 (2 anos após a concessão da recuperação judicial - 13/12/2017).

No tocante, cabe reproduzir o cronograma processual da recuperação judicial das empresas, elaborado pela administradora judicial (Evento 51, ANEXO3, p. 4, do processo nº 5002036-31.2020.8.21.0013 - RELATÓRIOS MENSAIS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

INTRODUÇÃO - ASPECTOS JURÍDICOS



Cronograma Processual da Recuperação Judicial

Data	Evento	Lei 11.101/05	Data	Evento	Lei 11.101/05
16/05/2016	Ajuizamento do Pedido de Recuperação		04/11/2016	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)	art. 8º
17/05/2016	Deferimento do Pedido de Recuperação.	art. 52, inciso I, II, III, IV e V e § 1º	20/04/2017	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 56, § 1º
25/05/2016	Publicação do deferimento no D.O.		26/06/2017	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
21/06/2016	Publicação do 1º Edital pelo devedor.	art. 52, § 1º	31/07/2017	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
12/07/2016	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, § 1º	19/12/2017	Homologação do PRJ	
28/07/2016	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento da recuperação)	art. 53	19/12/2019	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão de recuperação judicial)	art. 61
21/10/2016	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	art. 53, § Único	Nota: Quadro elaborado pela Administradora Judicial, com base nos processos previstos na Lei 11.101/05 e nas datas de suas ocorrências, conforme o trâmite processual.		
01/12/2016	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	art. 53, § Único e art. 55, § Único			
21/10/2016	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, § 2º			

Eventos ocorridos
Eventos não ocorridos

É certo que o plano originário contou com período de carência mínima de 90 dias (veja-se, a respeito, Evento 51, ANEXO3, p. 17, do processo nº 5002036-31.2020.8.21.0013, onde inseridos os relatórios da administradora judicial), o que implicaria protrair a data de início da contagem do biênio fiscalizatório (consoante jurisprudência sólida construída antes do advento da Lei nº 14.112/2020²), enfrentando esse biênio, ainda, mesmo que ao seu término, o início da crise sanitária (circunstância também relevante a se considerar).

Todavia, é fato, também, que o processo não pode se eternizar, menos ainda tramitar como se regular estivesse, apesar do DESCUMPRIMENTO PELAS RECUPERANDAS DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO, como aponta o último RELATÓRIO ANEXADO pela administradora judicial (Evento 51, ANEXO3, p. 19, processo nº 5002036-31.2020.8.21.0013).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

O art. 61 da LFRJ, a esse respeito, é claro e categórico:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

De modo que, independentemente da apresentação, aprovação e homologação de proposta de modificação do plano originário, como almejam as recuperandas, NECESSÁRIO que as obrigações previstas naquele e vencidas até aqui sejam, com MÁXIMA URGÊNCIA, adimplidas/renegociadas/novadas.

Em resumo: após transcorrido mais de 04 ANOS da homologação do plano primitivo e 01 ANO E 06 MESES do fim do prazo de fiscalização, É TEMPO DE ULTIMAR O FEITO, especialmente as questões associadas ao DESCUMPRIMENTO PELAS RECUPERANDAS DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO PRIMITIVO, sob pena de convolação da recuperação em FALÊNCIA (art. 61, §1º, da LFRJ).

Nesses termos, com as notas acima, vai DEFERIDO o prazo de 15 DIAS para que as recuperandas apresentem PROPOSTA MODIFICATIVA DE PAGAMENTO/PLANO SUBSTITUTIVO (item IV do Evento 77, PET1, pp. 23 a 25).

Apresentada a proposta, vista IMEDIATA à administradora judicial, Ministério Público e credores cadastrados.

Com URGÊNCIA.

3) Do pedido de venda do imóvel matriculado sob o nº 29.460 por propostas fechadas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Diante da anuência da administradora judicial (item "b" da Evento 4, OUT89, p. 8 e item "i" do Evento 64, PET1, p.11) e do Ministério Público (Evento 88), e considerando que já deferida anteriormente (Evento 4, DESPADEC13, p. 1), AUTORIZO a venda do imóvel matriculado sob o nº 29.460 (Evento 4, DESPADEC86, pp. 4 e 5).

O produto dessa alienação se destinará EXCLUSIVAMENTE ao pagamento dos credores da classe I.

Tendo em vista o já largo decurso de tempo, DEFIRO a atualização da avaliação do imóvel, que deve ser promovida pelo mesmo avaliador nomeado adredemente, JORGE LUIS BERWANGER, a quem caberá eleger o(s) índice(s) que melhor reflita(m) a variação do mercado no período, partindo o trabalho da estimativa já constante dos autos (Evento 4, OUT32, pp. 155 a 165).

Para a reavaliação do imóvel, dada a urgência e singeleza do trabalho, assino o PRAZO DE 5 DIAS.

A verba honorária ficará a cargo das recuperandas.

A venda se dará, a pedido das recuperandas, por meio de propostas fechadas, obedecidos os critérios elencados no art. 142, II e § 4º, da LFRJ (com redação anterior à Lei nº 14.112/2020).

Desse teor:

Recuperação judicial. Alienação de bem da recuperanda consistente em Unidade Produtiva Isolada de ventiladores. Pretensão de que a oferta se dê por meio de propostas fechadas e não por leilão. Indeferimento pelo Juízo de origem. Agravo de instrumento da recuperanda. Alienação de ativo por meio de proposta fechada. Possibilidade que, não obstante a revogação do inc. II do art. 142 da Lei 11.101/2005, pela reforma decorrente da Lei 14.112/2020, subsiste em razão da introdução, por esta normatividade do inc. V do mesmo artigo, que prevê a venda por "qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei". Doutrina de MARCELO SACRAMONE: "Tanto as modalidades de propostas fechadas quanto de pregão foram revogadas pela alteração legislativa. Sua realização, contudo, poderá continuar a ocorrer dentro da possibilidade de sua realização por qualquer outra modalidade pública. Para tanto, deverão (...) ser aprovadas pelo juiz, após a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores.". Caso em que, não havendo no plano previsão específica de venda pela modalidade de propostas fechadas, nem tendo sido instalado Comitê de Credores, haveria, tão-só, de se colher manifestação do administrador e, então, deliberar o Juízo. Condições observadas. Determinação de adoção de medidas de ampla divulgação do certame, antes da entrega das propostas. Agravo de instrumento provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227747-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2014; Data de Registro: 30/04/2021)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

A venda deverá ser antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 30 dias de antecedência, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

A alienação estará condicionada a ulterior PRESTAÇÃO DE CONTAS junto à administradora judicial, na qual deverá ser pormenorizadamente informada a destinação dos recursos envolvidos, com destinação EXCLUSIVA dos valores para o pagamento dos credores relacionados na classe I.

Aportada a reavaliação do imóvel, científicas as recuperandas, a administradora judicial e o Ministério Público, retornem, de IMEDIATO, para fixação da data-limite para entrega dos envelopes em cartório e para a abertura das propostas fechadas, fins de dar início à divulgação da venda, cujo PRAZO NÃO EXCEDERÁ A 45 DIAS.

Intimem as Fazendas Públicas (art. 142, §7º, da LFRJ).

Com URGÊNCIA.

4) Do pedido de autorização judicial para alienação e/ou dação em pagamento de bens integrantes do ativo imobilizado

Tendo em vista que as máquinas/equipamentos e o veículo relacionados pelas recuperandas (item II.7 do Evento 77, PET1, 1, pp. 9 a 11) não estão sendo utilizados de forma produtiva no exercício da atividade empresarial, antes o contrário, estão gerando custos e depreciação com o transcurso do tempo, bem como que a alienação seria patrimonialmente mais vantajosa, porquanto superior ao valor da avaliação, AUTORIZO a alienação dos bens listados no quadro encartado com a referida petição (item 22) e do veículo I/Ford Fusion, de placa ISK 1140 (Evento 77, OUT6), como requerido pelas recuperandas.

As vendas, que deverão ser efetivadas no PRAZO DE 15 DIAS, estarão condicionadas a ulterior PRESTAÇÃO DE CONTAS junto à administradora judicial, na qual deverá ser pormenorizadamente informada a destinação dos recursos envolvidos.

Com URGÊNCIA.

5) Do pedido de realização de novo leilão reverso de créditos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Pelos fundamentos já lançados na decisão proferida em 13/11/2019 (item 3 do Evento 4, OUT80, pp. 62 e 63), e, ainda, considerando a previsão nas regras do anterior leilão acerca da possibilidade de realização de um novo certame em relação ao saldo disponível (Evento 4, OUT80, p. 51, cláusula 5.2), bem assim diante da concordância da administradora judicial (item "a" da Evento 4, OUT89, p. 8, e item "i" do Evento 64, PET1, p.11), DEFIRO a realização do 2º leilão reverso, nos termos propostos pelas recuperandas (item 1 do Evento 4, DESPADEC86, pp. 2 a 4).

Publique-se o edital, devendo a data ser sugerida pelas próprias recuperandas em prévio ajuste com a administradora judicial, com a MÁXIMA BREVIDADE.

A publicidade do leilão dever ser ampla e, tanto quanto possível, não se resumir ao edital.

Com URGÊNCIA.

6) Do bloqueio de valores nos autos do processo de nº 5000434-82.2019.8.21.1001/RS

Em relação à solicitação oriunda do processo de nº 5000434-82.2019.8.21.1001/RS, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre (Eventos 68 e 80), já consta nos autos manifestação da administradora judicial (item II do Evento 73, PET1), bem como das empresas recuperandas (item II.4 do Evento 77, PET1, pp.5 a 7).

Não há que se cogitar do desbloqueio dos valores.

O crédito objeto da constrição é EXTRACONCURSAL.

Assim, inobstante o ato devesse realmente, antes de sua prática, ser submetido ao crivo deste Juízo, competente para a deliberação (AgInt no CC166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020), o bloqueio só não estaria autorizado, caso as recuperandas demonstrassem concretamente que a supressão da verba comprometeria a execução do plano, ainda assim cumprindo-lhes, nessa hipótese, apresentar a este Juízo, de imediato, alternativa(s) razoável(is) e objetiva(s) para o pagamento do crédito.

Não foi o que fizeram as recuperandas, que simplesmente limitaram-se a agitar a questão da competência como óbice à constrição (item II.4 do Evento 77, PET1, pp.5 a 7).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

É fundamental ressaltar que a recuperação judicial não constitui escudo absoluto para o patrimônio das empresas em crise, tampouco medida jurídica para aplicação de calote oficial cancelado pelo Estado-Juiz.

O remédio, bem se sabe, pressupõe capacidade econômico-financeira real de soerguimento, o que implica estofo mínimo para permanecer atuando no mercado, contexto que exige, por baixo, a pontualidade no adimplemento das obrigações extraconcursais, é dizer, contraídas e vencidas após a propositura da ação.

Assim, e considerando que a verba, no caso, já se encontra bloqueada há mais de 06 meses (Evento 68, SISBAJUD3), esvaziando a alegação de indispensabilidade para execução do plano de recuperação (que lamentavelmente vem sendo descumprido pelas recuperandas há mais tempo e em proporção bem superior - Evento 51, ANEXO3, p. 19, processo nº 5002036-31.2020.8.21.0013), autorizo a apropriação dos valores pela credora do processo nº 5000434-82.2019.8.21.1001/RS.

Oficie-se (Eventos 68 e 80).

Com URGÊNCIA.

7) Do ofício oriundo da Vara do Trabalho de Navegantes

Ao cartório, para fins de atendimento à informação pretendida pela Vara do Trabalho de Navegantes (Evento 57, OFÍCIO/C1), devendo informar o número da conta judicial vinculada ao processo, possibilitando a transferência do numerário advindo da Justiça do Trabalho, com posterior certificação nos autos.

Com URGÊNCIA.

8) Do conflito de competência nº 170.144

Diante da decisão liminar proferida no conflito de competência nº 170.144, oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, para que cumpra a determinação judicial exarada na referida decisão, a fim de reconsiderar a ordem de penhora on line nas contas das recuperandas, como requerido pela administradora judicial (item "iii" do Evento 64, PET1, p.12).

Com URGÊNCIA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

9) Das informações solicitadas pela Delegacia da Polícia Federal de Passo Fundo/RS

Na linha do que pontuado pela administradora judicial, informe-se à Delegacia da Polícia Federal de Passo Fundo/RS (Evento 51, OFÍCIO/C1) *"que os créditos tributários não são sujeitos ao procedimento da recuperação judicial, assim como não estão listados no rol de pagamentos do plano de recuperação judicial ora em fase de cumprimento pelas empresas, razão pela qual não foram adimplidos no cenário dessa recuperação judicial"* (Evento 64, PET1, item VII, p. 7).

Com URGÊNCIA.

10) Do equívoco apontado pela credora ABB

Em relação ao equívoco apontado pela credora ABB referente à ordem cronológica da digitalização (Evento 36, PET1), ao cartório para que verifique os apontamentos e realize as diligências necessárias para regularização.

Já, quanto ao pedido de substituição processual formulado (Evento 58, PET1), intime-se a credora ABB LTDA. para que esclareça se a empresa ABB ELETRIFICAÇÃO LTDA. ficará como titular do crédito de R\$ 451.946,34 relacionado na classe III do quadro-geral de credores e, ainda, se a transferência informada se refere à totalidade ou parte do crédito, como postulado pelas empresas recuperandas (item 12 do Evento 77, PET1, pp.4 e 5).

11) Do pagamento dos créditos de ISAIAS DIAS DA SILVA e MARCOS AURÉLIO DE VARGAS KENNES

Quanto às petições apresentadas pelos credores ISAIAS e MARCOS AURÉLIO (Eventos 38 e 40), já consta manifestação das recuperandas dando conta da habilitação extrajudicial na classe dos créditos trabalhistas (classe I) em agosto de 2019 e janeiro de 2020, respectivamente (item II do Evento 45, PET1, p.2).

12) Da petição da credora TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Diante da sub-rogação dos créditos da empresa Louis Dreyfus Company Brasil S.A pela TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, pelo valor histórico do *down payment* (R\$ 9.822.680,55), noticiada por ambas as empresas (Evento 4, PET88, pp. 15 a 23 e Evento 50, PET1), e, ainda, tendo em vista a concordância das empresas recuperandas (item 11 do Evento 77, PET1, p.4) e da administradora judicial (item I.c do Evento 83, PET1, p.3), defiro o pedido formulado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Assim, autorizo a retificação do quadro-geral de credores, fins de inclusão do valor específico de R\$ 9.887.307,14 no quadro-geral de credores das recuperandas (classe III), em favor da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, com a consequente exclusão do crédito previamente arrolado em nome de Louis Dreyfus Company Brasil S.A.

13) Do pedido formulado por ROGÉRIO TOMKIEL

Quanto ao pedido formulado pelo credor ROGÉRIO, já há manifestação da administradora judicial (item IX do Evento 64, PET1, p.8) dando conta de que o crédito "*já consta habilitado no quadro geral de credores pelos valores atualizados na forma do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, quais sejam: R\$161.377,22 (principal e juros) e R\$ 16.928,69 (FGTS)*", bem como anuência das empresas recuperandas com dito pedido (item 8 do Evento 77, PET1, p.3).

Assim, intime-se o referido credor para que forneça os dados bancários diretamente às empresas recuperandas, fins de viabilizar o pagamento oportunamente.

14) Do pedido formulado por ABNER COSTA

Em relação ao pedido formulado pelo credor ABNER, também já há manifestação da administradora judicial (item XI do Evento 64, PET1, p.9) no sentido de que o crédito já consta devidamente habilitado no quadro-geral de credores, constando, ainda, a concordância das empresas recuperandas (item 8 do Evento 77, PET1, p.3).

Nessa linha, intime-se dito credor para fornecimento dos dados bancários diretamente às empresas recuperandas, fins de viabilizar o pagamento oportunamente.

15) Do pedido formulado por CÉSAR AUGUSTO SALUMUN

Indefiro o pedido formulado pelo credor CÉSAR AUGUSTO (Eventos 56, PET1, e 91, PET1). Isso porque os pagamentos em parcelas mensais, crescentes e sucessivas dos créditos estão sendo realizados nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores (Evento 64, PET1, capítulo XII).

Assim, se há previsão de adimplemento na forma progressiva, não é dado ao juízo recuperacional intervir nas disposições do plano, que já foi devidamente aprovado em assembleia e homologado, encontrando-se em fase de cumprimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

16) Dos pedidos formulados por CARLÚCIO ANTÔNIO GONÇALVES LEITE, ITAMAR GILBERTO SCHMIDT e ELEMAR SOUZA

Da manifestação e cálculos apresentados pelas recuperandas (Evento 77, CALC2), com atualização até 16/05/2016, data do pedido de recuperação judicial, dê-se vista aos credores CARLÚCIO, ITAMAR e ELEMAR.

Desde já destaco que, em havendo discordância com os valores apontados pelas empresas recuperandas, deverão os referidos credores promover o pedido de habilitação por meio próprio, incidental à presente demanda.

17) Do pedido formulado pela empresa SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA LTDA.

Para fins de análise do pedido de retificação do crédito, intime-se a credora SIEMENS para que traga aos autos o instrumento particular de cisão parcial apontado na petição encartada (Evento 63, PET1).

Com a juntada, dê-se vista às empresas recuperandas, como sugerido pela administradora judicial (item I.e do Evento 83, PET1, pp.3 e 4).

18) Dos dados bancários já fornecidos pelos credores

Já consta nos autos ciência das empresas recuperandas acerca dos dados bancários informados pelos credores SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A (Evento 26, PET1), RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Evento 48, PET1), ANDAIME - PROJETOS, LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA. (Evento 59, PET1) e VANDINALDO ALVES DA SILVA (Evento 71, PET1).

Nada a dispor a respeito, portanto.

19) Do fornecimento de e-mail pelas recuperandas

Acolho a sugestão ofertada pela administradora judicial no sentido de que as empresas recuperandas forneçam e-mail específico nos autos para a coleta dos dados bancários dos credores e encaminhamento ao setor responsável (Evento 64, PET1, p.8), o que já restou, inclusive, atendido pelas empresas recuperandas, conforme petição (Evento 77, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Assim, determino que os dados bancários dos credores já habilitados e em conformidade com a LFRJ sejam enviados diretamente ao e-mail juridico@intecnial.com.br, sem necessidade de peticionamento no feito.

No caso de conta em nome de procurador, é imprescindível que seja enviada procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação.

20) Da vigência da Lei nº 14.112/2020 e impactos no presente feito

Da manifestação e apontamentos feitos pela administradora judicial acerca da vigência da Lei nº 14.112/2020, dê-se vista às empresas recuperandas.

21) Dos pedidos formulados pelos credores

Dos pedidos formulados por VILSON LEONIDES HORST (Evento 4, PET88, pp. 10 a 12), BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A (Evento 52, PET1), BANRISUL S/A (Evento 54, PET1), BANCO VOTORANTIM S/A (Evento 74), ITAÚ UNIBANCO (Evento 75), UNIFY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (Evento 78), TICKET SOLUÇÕES (Evento 87, PET1), PAULO CÉZAR DOS SANTOS (Evento 89, PET1), Q.G INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA (Evento 90), GUINDASTES TREVO LTDA. - ME (Evento 92, PET1), JOÃO CARLOS ZORZAN (Evento 96, PET1) e por GERSON DUARTE DE MORAES (Evento 97, PET1), dê-se vista à empresa recuperanda, e, após, à administradora judicial.

22) Das diligências a serem adotadas pelo cartório

Ao cartório para que efetue as diligências necessárias para cumprimento dos pedidos formulados pelos credores (Eventos 22, 23, 24, 26, 30, 34, 35, 49, 70, 71, 93 e 98).

Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOTLINSKY RENNERT**, Juiz de Direito, em 11/6/2021, às 13:50:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008328976v160** e o código CRC **2a360fa4**.

1. Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 275.

2. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Deságio (60%), prazo de pagamento (14 anos, em parcelas anuais com vencimento até o último dia útil de junho), correção monetária pela TR e juros de 3% ao ano que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. A contagem da atualização do crédito a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória (hipótese atribuída aos credores ME/EPP's), contudo, não deve ser aceita, pois, diante da incerteza de tal termo, há violação ao princípio da transparência. Exclusão de ofício, também, da parte da cláusula 3.3 que impõe deságio, carência e longo prazo de pagamento aos credores com garantia real, cuja classe sequer se formou na presente recuperação, pois, se o plano foi aprovado apenas pelas Classes I, III e IV, a novação só deve alcançar tais credores. Recuperação judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, a previsão de pagamento dos credores quirografários terá início até o último dia útil do mês de junho seguinte aos 6 (seis) meses de carência, é, a partir do encerramento desse lapso (vencimento dos seis meses ou da primeira parcela, o que ocorrer por último), que se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Prazo anual que deve ser contado a partir da homologação do plano ou do encerramento do "stay period", independentemente de prorrogação deste, o que ocorrer primeiro. Enunciado nº I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Hipótese em que se deve considerar a segunda opção. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos deveriam ser quitados. Recuperação judicial. Plano. Criação de subclasses de credores colaboradores que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse e, ainda, que se estabeleçam critérios objetivos da admissão e sobre os benefícios que serão ofertados, a fim de evitar a violação ao princípio do "par conditio creditorum". Necessidade de nova redação da cláusula. Recuperação Judicial. Previsão, na cláusula 3.7 do plano original, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da disposição. Recurso desprovido, determinada a observância, no modificativo a ser votado em 17.12.2020, das ordens emanadas deste V. Acórdão, cujas correções são feitas todas de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025775-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 21/12/2020)

5000013-54.2016.8.21.0013

10008328976.V160